DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13664/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17202/2015
PROTOCOLO	: 1640443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 097/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº II/016/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR	: R$ 103.339,92
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATAUL - OBJETO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEICULOS – TRANSPORTE ESCOLAR - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2015 (fls. 6/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015, já apreciada e aprovada conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-11017/2016 (TC-17200/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para veículos destinados ao atendimento do transporte escolar no valor de R$ 103.339,92 (cento e três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) com prazo estabelecido para o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9509/2017 (fls. 30/33).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-14308/2016 (fl. 58), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/016/2015, já apreciada e aprovada conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-11017/2016 (TC-17200/2015) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para veículos destinados ao atendimento do transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 103.339,92 (cento e três mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo estabelecido contempla o período de 4 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 32), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 097/2015** celebrado entre **Município de Batayporã** e a empresa **Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ/MF 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, sugerindo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 117), *in verbis:*

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> I- **regularidade e legalidade** da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, inciso II e 122 da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> II- **aplicação de multa** ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso CPF n. 051.029.011-68 em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.
>
> III- comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, razão pela qual entendo existir óbice a aplicar a sanção como sugerida, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2015 (fls. 6/9) celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ademir Tadeu Lopes, CNPJ nº 37.222.239/0001-16, por seu Representante, Senhor Ademir Tadeu Lopes, CPF nº 257.384.531-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator